



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.494

(Processo n.º. 2006/51418-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio n.º. 039/2005 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ e a SAGRI.

Responsável: Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Instauração. Não atendimento à diligência. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:  
Processo n.º. 2006/51418-6.

Tratam os autos da Tomada de Contas do convênio n.º 039/2005, celebrado entre a SAGRI e a Prefeitura Municipal de Tucumã, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto "a aquisição de bateadeiras de arroz para facilitar o beneficiamento de grãos produzidos pelos pequenos produtores do município". A responsabilidade é atribuída ao Sr. Alan de Souza Azevedo, Prefeito.

O Órgão repassador dos recursos enviou relatório de fiscalização e acompanhamento do objeto do convênio, no qual informa que o mesmo não foi executado.

O DCE, considerando que a ausência de prestação de contas não fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais na execução do convênio, opina no sentido de considerar o responsável em débito para com a Fazenda Pública Estadual, relativamente a importância recebida, devidamente corrigida e acrescida dos consectários legais a partir de 08/09/2005, cumulativamente com as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (responsável em débito), 233, inciso VI (pela instauração da tomada de contas) e art. 75§ 5º (não atendimento à diligência deste Tribunal)

O Responsável, regularmente citado, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas acompanha, integralmente, a manifestação do DCE.

É o Relatório.

VOTO:

Tendo em vista que o responsável não prestou contas da aplicação dos recursos do convênio e, regularmente citado, não apresentou defesa, considero as presentes contas irregulares e declaro o Sr. Alan de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Souza Azevedo em débito para com o Erário Estadual, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), devidamente corrigido, a partir de 08/09/2005, acrescido das multas nos valores de R\$2.000,00 (dois mil reais), em virtude do débito apurado e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento de diligência, tudo com fundamento no artigo 232 c/c artigo 233 inciso VI e art. 75, § do Regimento Interno deste Tribunal e Resolução nº 16.720/03.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 41 73 e 74, inciso IV e VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALAN DE SOUZA AZEVEDO – Prefeito à época, CPF nº. 223.713.891-53, ao pagamento da importância de R\$20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 08.09.2005, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais), pelo dano ao erário, R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas e, R\$100,00 (cem reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 04 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro

PFC/0100599